MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.003751/2006-49

Processo nº	10980.003751/2006-49
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-003.966 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de junho de 2019
Recorrente	ADVENTURE EXPERIENCES DESENVOLVIMENTO DE EVENTOS LTDA ME
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O exercício de atividade consubstanciada em serviços de organização de eventos ou assemelhados não encontra óbice à opção pela sistemática do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

ADVENTURE EXPERIENCES DESENVOLVIMENTO DE EVENTOS LTDA ME, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (fls. 44 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e manteve a sua exclusão do regime de SIMPLES FEDERAL, nos termos do ADE 438.662, de 07/08/2003.

Do ADE 438.662, de 07/08/2003

Segundo o ADE e Relatório do acórdão recorrido, a razão da exclusão foi o exercício de atividade vedada, conforme previsto na Lei n° 9.317, de 05/12/1996: art. 9°, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória n° 2.158-34, de 27/07/2001, art.73. Instrução Normativa SRF n° 250, de 26/11/2002: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

A Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples - SRS ;foi indeferida pela DRF de origem em face de a atividade de desenvolvimento de programa, produção e organização de cursos, palestras, seminários e encontros voltados para a formação e treinamento de pessoal, assemelha-se à atividade de professor (fl.22/verso).

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, de fls. 319/325, que aduziu os seguintes argumentos:

Na manifestação afirma que o norma legal em que sua exclusão está amparada não possui a extensão pretendida pelo fisco; que o artigo 9°, por se tratar de regra restritiva, deve ser aplicado com cautela, sob pena de dispensar tratamento não-isonômico a contribuintes que estão em pé de igualdade e, fazer tábula rasa dos mandamentos constitucionais que prestigiam as micro e pequenas empresas;

que o inciso XIII do artigo 9° deve levar em conta a transformação das relações sociais e admitir mudança equivalente em seu significado;

que a vedação é imposta à quem presta serviços profissionais expressamente arrolados e os assemelhados, que impliquem em profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

que inexiste vedação à sua atividade;

que a atividade não se confunde com a educação formal;

que a exclusão é ilegal, devendo o ato ser anulado;

que a exclusão não pode gerar efeitos retroativos em face do princípio da irretroatividade da norma; que se deve tomar como mês subseqüente ao em que ocorrida a situação excludentes a data em que foi cientificado da exclusão; que cabe à SRFB a apuração e fiscalização das opções pelo benefício, uma vez que o contribuinte é a parte hipossuficiente na

relação e, ao final, pede a anulação ou revogação do ADE ou que seus efeitos passem a vigorar após a decisão final do litígio.

Em julgamento realizado em 21 de maio de 2009, a 2ª Turma da DRJ/CTA, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte e prolatou o acórdão 06-22.311 assim ementado:

> ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
>
> Ano-calendário: 2002
>
> CONSTITUCIONALIDADE
>
> As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.
>
> EXCLUSÃO DO SIMPLES ATIVIDADE VEDADA
>
> As microempresas e as empresas de pequeno porte cuja atividade seja a de treinamento em cursos livres estão impedidas de optar pelo Simples, pois prestam serviços profissionais de professor ou assemelhados.
>
> EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS
>
> Para a hipótese de exclusão do Simples, fundada no inciso XIII do art. 9" da Lei n° 9.317/1996, os seus efeitos é o previsto no inciso II do art. 15 da mesma Lei, ou seja, a partir da data de ocorrência da situação excludente, fato atenuado pela IN -SRF n° 608/2006, que prevê a data de 01-01-2002, para os efeitos dessa Exclusão.
>
> Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

O recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 52 e ss, onde reforça os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e requer a insubsistência do ADE 438.662/2003, diante da atividade não ser vedada.

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 19/02/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES FEDERAL, conforme o ADE 438.662 de 07/08/2003, fls. 27, a partir de 01/01/2002, em virtude de prática de atividade vedada - CNAE 7499-3/07 - serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos, conforme previsto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/CTA em 15/06/2009 (AR de fl. 51), e apresentou em 13/07/2009, recurso voluntário, juntado às fls. 52 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Bom se ressaltar que nestes autos discutem-se somente a questão relativa à exclusão do regime do SIMPLES FEDERAL, que se deu conforme o ADE 438.662/2003.

A empresa tem como atividade economica:"A prestação de serviços de Desenvolvimento de programa, produção e organização de cursos, palestras, seminários e encontros voltados para a formação e treinamento de pessoal."

Portanto a atividade economica da empresa em seu Contrato social não tem nada haver ao CNAE-7499-3/07, o qual ensejou a situação excludente.

A atividade da empresa [illegible]

Conforme se verifica do ADE, segundo a fiscalização a atividade econômica do contribuinte seria de desenvolvimento de programa, produção e organização de cursos, palestras, seminários e encontros voltados para a formação e treinamento de pessoal. E essa atividade nada tem a ver com o CNAE 7499-3/07, que é de serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos, e tal diferença gerou a sua exclusão.

Segue ainda no sentido de que sua atividade por estar relacionada ao ensino, assemelha-se à de professor e, portanto, vedada a opção pelo Simples, nos termos da lei.

A DRJ, manteve a exclusão, pois a COSIT já manifestou o entendimento de que o termo "assemelhado" neste contexto deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no respectivo dispositivo legal. Assim como Perguntas e Respostas da RFB assim indica. Que as profissões expressamente listadas e assemelhadas, sendo tal termo abrangente, não sendo a lista exaustiva.

Ressalta, ainda, que o trabalho desenvolvido pela empresa assemelha-se ao serviço de professor e, na maioria dos aspectos, seu papel é idêntico ao do professor.

Em sua defesa, alega a recorrente que desenvolve a atividade de prestação de serviços de desenvolvimento de programa, produção e organização de cursos, palestras, seminários e encontros. Relata que são planejados, organizados, desenvolvidos encontros, cursos

e palestras. E que sua "expertise" é a produção, organização dos eventos, sejam cursos, encontros, etc. E que dentre essas atividades, quando há encontros de pessoas para formação de "networking", não há expositores, palestrantes, ou qualquer atividade que se aproxime da atividade de professor; mas ressalta, também, que promove, organiza eventos em que há expositores, mas que nenhum desses expositores é integrante da recorrente.

A sua atividade principal é apenas a de organização dos eventos, contratação do local, material didático, meios de apresentação, insumos para coffee break. Algumas vezes os clientes se utilizam da estrutura da recorrente para fazerem encontros, conversar sobre liderança, trabalho em equipe, aspectos motivacionais, por vezes, com expositor específico, outras não.

Reforça novamente, que não pratica atividade que se aproxime ou assemelhe à de professor, já que não há exposição por parte da recorrente, mas sim a facilitação do encontro entre pessoas e suporte para tais encontros.

Ademais, não promove treinamentos técnicos, em matérias que exigem conhecimento técnico, como saúde, ciências jurídicas, engenharia, etc, e que suas atividades realizadas nesses encontros são livres, sem exigência de capacitação e autorização técnica para isso.

Traz a seguinte jurisprudência do TRF - 4ª Região:

> TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADES ASSEMELHADAS ÀS DE DANÇARINO, PROFESSOR OU FISICULTOR. CURSOS LIVRES DE IDIOMAS, NATAÇÃO, FISICULTURISMO E DANÇA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA.
>
> 1. A Delegacia da Receita Federal deve ser dividida em regiões administrativas exclusivamente para facilitar o atendimento ao contribuinte. Tal fato não é determinante para a identificação do sujeito passivo do mandado de segurança. As informações prestadas às fls. 65/84 pela autoridade apontada como coatora serviram à sua função de presentar a pessoa de Direito Público, cuja competência correspondente à dos tributos discutidos nos autos.
>
> 2. No caso concreto, as substituídas têm como objeto social a prestação de cursos livres de idiomas, natação, fisiculturismo e dança. Embora haja menção no art. 9º, XIII da Lei 9.317/96, às atividades de dançarino, professor ou fisicultor, no caso em tela, **as empresas excluídas não executam tais serviços, mas apenas ensinam a seus alunos idiomas, natação, fisiculturismo ou dança. O ensino de tais atividades não se confunde com a sua prestação profissional, como seria no caso, por exemplo, da prestação de serviços de traduções em língua estrangeira, prática profissional de atletismo, natação, dança, fisiculturismo, etc.**
>
> 3. Igualmente, a atividade das substituídas não se enquadra na vedação à prestação de serviços profissionais de professor, porque para lecionar nesses cursos não é exigido que o professor tenha qualquer habilitação formal, bastando que prove o domínio do curso que irá lecionar.
>
> 4. Os cursos, objeto da discussão nos autos, são desvinculados do controle estatal. Seus alunos, por igual, não recebem qualquer habilitação formal, mas apenas certificados cuja utilidade depende do conceito da instituição perante a sociedade. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aplica-se apenas aos cursos regulares de educação básica (ensino fundamental e médio) e educação superior, e não aos cursos livres, que não são regulados nem fiscalizados pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e pelo MEC.

> 5. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicação do disposto no art. 9º, XIII, ressaltando a vedação da analogia*in malam partem*.

Conforme o seu contrato social essa seria a sua atividade:

> **Cláusula Quinta**
>
> A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços para desenvolvimento, produção, programação e organização de eventos, cursos, palestras, seminários e encontros voltados para a formação pessoal e treinamento organizacional, bem como a comercialização de produtos relacionados aos eventos prestados e promovidos pela sociedade, como cordas, roupas esportivas, calçados, mosquetão e equipamentos técnicos para atividades de aventuras.

Ora, no meu entendimento, também, a atividade praticada pela recorrente não encontra dentre aquelas vedadas pela norma:

Segundo o entendimento da fiscalização, como no contrato social consta como prestação de serviço o treinamento de pessoal, entendeu-se como atividade assemelhada a de professor, essa claramente vedada e a excluiu do regime simplificado, nos termos da Lei 9.137/96, artigo 9º, XIII.

> Art. 9° Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
>
> (...)
>
> XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Nesses termos, a vedação para o SIMPLES é para a pessoa jurídica que prestasse os serviços profissionais ali descritos, e não para atividade constante de seu objeto social, mas que não fosse executada como menciona a recorrente.

Ademais, segue aqui também trechos do Acórdão 9101-003.564 nesse sentido:

Bem andou a decisão *a quo* ao identificar a atividade efetivamente realizada pela contribuinte em questão e entender que se tratava de atividade cuja pessoa jurídica que a exercesse não estava impedida de utilizar o regime simplificado então vigente. Vale a transcrição de trecho da referida decisão:

Nessa esteira, A própria administração tributária federal, pacificou entendimento acerca da matéria na Solução de Divergência Cosit 10, de 15 de julho de 2002:

"Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados." (grifo nosso)

Destarte, sendo a atividade declarada e efetivamente exercida não vedada ao SIMPLES, nem havendo outros impedimentos legais, não há respaldo legal a impedir a opção de enquadramento no aludido Sistema.

Assim, de se tornar sem efeito o ADE 438.662, de 07/08/2003.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto